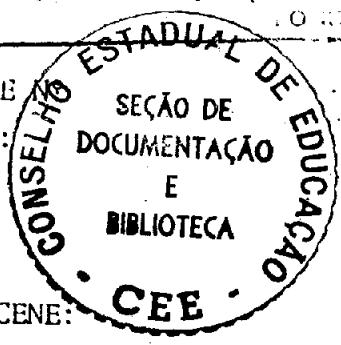


8/12/88 /



D.O.E. de 29 DEZ 1988: 19

PROCESSO CEE Nº 0616/71
 INTERESSADO: COLÉGIO "OLIVETANG"
 LOCALIDADE: SÃO PAULO
 ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE DESPACIO

RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR / CARLOS EDUARDO A. ABRALHO
 RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE C. MENESES
 INDICAÇÃO CEE/CENP: 709 / 88
 APROVADA EM: 21 / 12 / 88
 Conselho Pleno

1- HISTÓRICO: Cuidam os presentes autos do pedido de reconsideração de parecer que fixou os valores máximos a serem cobrados no mês de dezembro de 1987.

2- APRECIACÃO: Em 12/12/87, o pleno E. Conselho Estadual de Educação fixou o 1º semestre de 1987, para os cursos do 1º Grau (Indicação 49/87).

Em 21/12/87, a CENE negou pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

Em 22/12/87, o Senhor Presidente do E. Conselho Estadual de Educação redistribuiu o processo para a Ilustre conselheira Maria Auxiliadora A.P. Raveli.

Em 12/03/88, a ilustre Conselheira deferiu 40% do reajuste solicitada pela instituição (indicação CENE-CEE nº 211/88).

Em 14/03/88, o senhor Presidente do E. Conselho Estadual de Educação, devolveu os autos desse processo à CENE, para as providências que julgar cabíveis, visto que, apesar de deferido o pedido de reajuste, a mensalidade do mês de dezembro de 1987, não foi fixada.

Coube então a este relator fixá-la, e creio que por erro datilográfico, colocou-se o termo Deferimento Parcial no lugar de Deferimento.

Os valores apresentados na Indicação CENE-CEE nº 556/88 foram encontrados com base nas evoluções de preços, de acordo com as Deliberações autorizatórias CENE-CEE 49/87 e 211/88, contrariando frontalmente a alegação da requerente.

Após essas considerações, passo a apreciação propriamente dita do presente caso, destacando o seguinte aspecto:

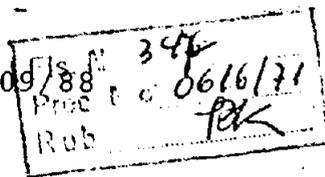
existe total discordância entre os valores efetivamente autorizados de acordo com as deliberações autorizatórias, e os que constam no formulário A, folhas 26 e 27 do processo 1248/88.

Feito o exame dos indicadores econômico-financeiros, temos:

- 1º Grau - 1ª a 4ª série
- 1º semestre/87 - cz\$ 2.000,00 (indicação CENE-CEE nº 49/87)
- julho/agosto - $\frac{1^\circ \text{ semestre}}{6} \times 1.40 = \text{cz\$ } 466,66$
- setembro - agosto $\times 1.0469 \times 1.0205 \times 1.40 = 697,99$ (indicação CENE-CEE nº 211/88)
- outubro - setembro $\times 1.0469 \times 1.0205 = \text{cz\$ } 745,71$
- novembro - outubro $\times 1.0469 \times 1.0205 = \text{cz\$ } 796,69$
- dezembro - novembro $\times 1.0919 \times 1.0205 = \text{cz\$ } 887,73$

parecer

Or f



1º Grau - 5a a 8a série

1º semestre/87 - cz\$ 2.660,00 (Indicação CENE-CEE nº 49/87)

julho/agosto - 1º semestre x 1.40 = cz\$ 620,66

6

setembro - agosto x 1.0469 x 1.02005 x 1.40 - cz\$ 928,33 (Ind. CENE-CEE nº 211/88)

outubro - setembro x 1.0469 x 1.0205 = cz\$ 991,79

novembro - outubro x 1.0469 x 1.0205 = cz\$ 1.059,59

dezembro - novembro x 1.0919 x 1.0205 = cz\$ 1.180,68

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, voto pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, mantendo-se, por conseguinte, a decisão exarada, com os seguintes valores máximos permitidos para cobrança na 2a. semestralidade de 1987 e 1a. semestralidade de 1988:

1º Grau - 1a a 4a série:

julho-agosto/87	- cz\$ 466,66	
setembro	- cz\$ 697,99	
outubro	- cz\$ 745,71	
novembro	- cz\$ 796,69	
dezembro	- cz\$ 887,73	
janeiro/88	- cz\$ 1.066,24	(Del. CEE nº 32/87)
fevereiro	- cz\$ 1.164,14	(idem)
março	- cz\$ 2.091,00	(Dec. nº 95.720/88)
abril	- cz\$ 2.430,00	(Dec. nº 95.720/88)
maio	- cz\$ 1.352,72	(Dec. nº 95.921/88)
junho	- cz\$ 1.591,88	(idem)

1º Grau - 5a a 8a série:

julho-agosto/87	- cz\$ 620,66	
setembro	- cz\$ 928,33	
outubro	- cz\$ 991,79	
novembro	- cz\$ 1.059,59	
dezembro	- cz\$ 1.180,68	
janeiro/88	- cz\$ 1.418,10	(Del. CEE nº 32/87)
fevereiro	- cz\$ 1.548,42	(idem)
março	- cz\$ 2.091,00	(Dec. 95.720/88)
abril	- cz\$ 2.430,00	(idem)
maio	- cz\$ 1.799,11	(Dec. 95.921/88)
junho	- cz\$ 2.117,20	(idem)

As parcelas vincendas serão acrescidas dos incrementos previstos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921/88.

Eventuais importâncias cobradas a maior deverão ser devolvidas ou compensadas na forma da legislação que rege a matéria.

CENE-CEE, em 19/12/88

a)

GERALDO MCGAYAR

RELATOR

Junta-se cópia do presente ao Proc. 1249/88 e responde-se ao interessado nos termos desta Indicação, quanto aos pedidos de reconsideração.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de dezembro de 1988

a) Consº Jorge Nagle
Presidente